

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 03959000220065020080 (03959200608002008)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 80ª

**Data de Inclusão:** 15/01/2007 **Hora de Inclusão:** 10:18:09

Processo nº 03959200608002008

Aos dezoito dias do mês de dezembro de 2.006, às 12:30 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a Presidência da MM. Juíza do Trabalho Dra. CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ, foram, por ordem da MM. Juíza Presidente, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO- autor e P & P RESTAURANTE LTDA – ré.

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta conciliatória.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

### SENTENÇA

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, propôs a presente reclamatória em face de P & P RESTAURANTE LTDA, alegando que por meio de um trabalho de base conseguiu apurar graves irregularidades cometidas pela ré; que a reclamada não efetua o registro de seus empregados; que o intervalo legal para descanso e refeição não é concedido; que os salários não são pagos com regularidade mensal; que reclamada, embora exige o uso do uniforme por parte de seus empregados, não observa a norma convencional não se encarregando da lavagem e tampouco concede a seus empregados a paga devida pela manutenção de seus uniformes; que a ré não providenciou o seguro de vida a seus empregados; que os depósitos fundiários não são efetuados desde novembro de 2001. Postula que a reclamada cumpra as obrigações previstas em lei e nas convenções coletivas. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A reclamada é revel e confessa quanto a matéria de fato.

Encerrada a instrução do processo.

Prejudicada a proposta conciliatória .

É o relatório.

Decido.

Ausente a reclamada à audiência em que deveria ofertar sua defesa, foi considerada revel, sendo-lhe aplicada a pena de confissão quanto a matéria de fato. Desse modo, presumo verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, em face da ausência de defesa e da “ficta confissão” aplicada à reclamada contra a qual não se acha qualquer prova nos autos capaz de elidir seus efeitos.

Tendo em vista a pena de confissão aplicada à reclamada, acato como verdadeiras as seguintes alegações constantes na exordial: que a reclamada não efetua o registro de seus empregados; que o intervalo legal para descanso e refeição não é concedido; que os salários não são pagos com regularidade mensal; que a reclamada não se encarrega da lavagem e tampouco concede a seus empregados a paga devida pela manutenção de seus uniformes; que a ré não providenciou o seguro de vida a seus empregados, conforme determina a norma coletiva; que os depósitos fundiários não são efetuados desde novembro de 2001.

Dessa forma, a reclamada deverá ser condenada a cumprir as seguintes obrigações: abster-se de contratar empregados sem o devido registro; efetuar o registro e anotação em CTPS de todos os empregados que até o momento não tenham sido registrados; conceder aos seus empregados o intervalo legal destinado para o

descanso e refeição; que os pagamentos dos salários de seus funcionários sejam efetuados dentro do prazo legal previsto no artigo 459 da CLT; pagamento da taxa de manutenção dos uniformes, conforme valores constantes nas normas coletivas de trabalho acostadas com a exordial, em parcelas vencidas e vincendas, desde a admissão de cada empregado, até o momento em que a reclamada passar a implantar o pagamento da mesma ou responsabilizar-se pela lavagem dos mesmos; providenciar a aquisição de um seguro de vida em grupo para os seus empregados, na forma constante nas normas coletivas acostadas com a exordial; que a reclamada comprove a regularidade dos depósitos fundiários de seus funcionários a partir do mês de novembro de 2001.

A reclamada deverá cumprir com as obrigações acima determinadas, no prazo de dez dias a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incidir na multa diária de 1/30 do valor dos proventos de cada empregado, por dia de atraso.

A reclamada também deverá arcar com o pagamento da multa convencional de 10% sobre todos os salários pagos com atraso desde a admissão de cada empregado até a regularização, cujos valores serão revertidos proporcionalmente aos referidos empregados.

Os valores objeto de execução neste processo serão apurados em regular liquidação de sentença, sendo que os juros e a correção monetária ocorrerão na forma da lei.

No que tange às aplicações das multas, observar-se-á a limitação prevista no artigo 412 do Código Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, por não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória, para o fim de condenar a reclamada P & P RESTAURANTE LTDA a cumprir as seguintes obrigações requeridas pelo autor SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO: abster-se de contratar empregados sem o devido registro; efetuar o registro e anotação em CTPS de todos os empregados que até o momento não tenham sido registrados; conceder aos seus empregados o intervalo legal destinado para o descanso e refeição; que os pagamentos dos salários de seus funcionários sejam efetuados dentro do prazo legal previsto no artigo 459 da CLT; pagamento da taxa de manutenção dos uniformes, conforme valores constantes nas normas coletivas de trabalho acostadas com a exordial, em parcelas vencidas e vincendas, desde a admissão de cada empregado, até o momento em que a reclamada passar a implantar o pagamento da mesma ou responsabilizar-se pela lavagem dos mesmos; providenciar a aquisição de um seguro de vida em grupo para os seus empregados, na forma constante nas normas coletivas acostadas com a exordial; que a reclamada comprove a regularidade dos depósitos fundiários de seus funcionários a partir do mês de novembro de 2001. O reclamado deverá cumprir com as obrigações acima determinadas, no prazo de dez dias a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incidir na multa diária de 1/30 do valor dos proventos de cada empregado, por dia de atraso. A reclamada também deverá arcar com o pagamento da multa convencional de 10% sobre todos os salários pagos com atraso desde a admissão de cada empregado até a regularização, cujos valores serão revertidos proporcionalmente aos referidos empregados, tudo nos termos e limites da fundamentação. Os valores objeto de execução neste processo serão apurados em regular liquidação de sentença, sendo que os juros e a correção monetária ocorrerão na forma da lei.

Nas aplicações das multas, observar-se-á a limitação prevista no artigo 412 do Código Civil.

Diante da condenação acima exarada, não há que se falar em incidência dos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público, ao DRT, ao INSS e à Caixa Econômica Federal, comunicando as irregularidades, para aplicação das medidas cabíveis, tendo em vista a falta de registro dos contratos de trabalho dos empregados da reclamada nas respectivas carteiras de trabalho.

Custas pela reclamada sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

Dra. Claudete Terezinha Tafuri Queiroz  
Juíza Titular

